

ACESSIBILIDADE EM EDIFÍCIOS HISTÓRICOS: REVISÃO E ANÁLISE DE LEIS ESPECÍFICAS

GUSTAVO SOUZA DE PAIVA¹; RAFAELA ROSA SILVEIRA²; NÁTALIN PUCINELLI LOURENÇO³; ANDERSON PIRES AIRES⁴; JULIANA TASCA TISSOT⁵; ISABELA FERNANDES ANDRADE⁶

¹*Universidade Federal de Pelotas – gustavopaivatec.edi@gmail.com*

²*Universidade Federal de Pelotas - rafaelarosasilveira@gmail.com*

³*Universidade Federal de Pelotas - natalinpucinelli@gmail.com*

⁴*Universidade Federal de Pelotas – anderson.pires.aires@gmail.com*

⁵*Universidade Federal de Pelotas – julianattisot@gmail.com*

⁶*Universidade Federal de Pelotas – acessiarq@gmail.com*

1. INTRODUÇÃO

A acessibilidade pode ser caracterizada de diferentes formas dependendo do contexto em que é abordada. No Brasil, é entendida como a existência de condições que permitam às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida superar barreiras e exercer sua autonomia com segurança e independência (BRASIL, 2000). Entre os principais obstáculos a serem eliminados, destacam-se as barreiras arquitetônicas, que se dividem em dois grandes grupos: as urbanísticas, relacionadas a dificuldades nas vias e passeios públicos, e aquelas presentes nas edificações, caracterizadas por elementos construtivos que dificultam ou impedem o uso adequado desses espaços por pessoas com deficiência (BRASIL, 2015).

Essas barreiras estão presentes, sobretudo, em edifícios históricos, construídos em períodos nos quais a acessibilidade para pessoas com deficiência não era considerada. No contexto atual, a falta de adaptações ainda impede o acesso desta parcela da sociedade a esses espaços, transformando-os em “não-lugares”, negando a estas pessoas o exercício pleno de sua cidadania (FRANCA FILHO e DANTAS, 2021).

A Convenção sobre o Direito das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas (ONU), contém 50 artigos nos quais são tratados os direitos das pessoas com deficiência em diferentes aspectos da vida. 180 países ratificaram este documento, dando a ele força de lei e se colocando no compromisso de garantir o cumprimento dos direitos. Entre os países analisados estão Brasil, Argentina, Paraguai e Bolívia, onde as adequações de edificações históricas representam um grande desafio para os órgãos responsáveis, especialmente no que diz respeito ao cumprimento da obrigação de garantir o acesso universal, dado que é necessário conciliar as intervenções para as modificações necessárias com a preservação das características desses bens. Além disso, esses países compartilham o fato de possuírem construções incluídas na Lista do Patrimônio Mundial da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO).

Diante disso, este trabalho tem como objetivo investigar a existência de leis, no âmbito dos países citados e da UNESCO, que tratam da acessibilidade em edifícios históricos. Cabe destacar que o resumo produzido está vinculado ao projeto **Patrimônio Histórico das Missões: Construção de proposta de qualificação e conscientização da comunidade das Ruínas Missionárias**,

firmado entre o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) e a Universidade Federal de Pelotas (UFPel).

2. METODOLOGIA

Dentre os métodos utilizados para a realização desta pesquisa científica, adotou-se a pesquisa bibliográfica, que consiste na análise de publicações já existentes sobre o tema de interesse, com o objetivo de compreender o conhecimento acumulado na área (FONSECA, 2002). Para complementar essa abordagem e obter informações mais específicas sobre a existência de leis, mesmo que não mencionadas diretamente na bibliografia consultada, recorreu-se também à pesquisa documental. Esse método envolve a investigação e análise de documentos oficiais (PIMENTEL, 2001), sendo, neste caso, direcionado à identificação de legislações nos sites oficiais dos países analisados e da UNESCO.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

É amplamente reconhecido pela comunidade internacional que, para que todos os cidadãos exerçam plenamente seus direitos, devam existir condições que lhes permitam participar da vida social em todas as suas dimensões, incluindo o acesso à cultura. Nesse contexto, é fundamental que as pessoas com deficiência também estejam incluídas nesses processos. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2007) estabelece, em seus artigos, os direitos que os Estados-Membros signatários se comprometem a garantir a esse grupo, caso ratifique o documento. O artigo 30 da convenção aborda diretamente o tema de interesse deste trabalho, ao reconhecer o direito das pessoas com deficiência à participação na vida social, incluindo o acesso a espaços de importância cultural nacional (ONU, 2007). Brasil, Argentina, Bolívia e Paraguai são países que ratificaram a convenção, assumindo, portanto, o compromisso de implementar essas garantias.

Ao que se refere à UNESCO, embora não existam leis específicas sobre acessibilidade em patrimônios históricos, diversas convenções e recomendações tratam da preservação desses bens. Entre elas, destaca-se a Recomendação de Nairobi (UNESCO, 1976), que, entre outros pontos, reafirma a responsabilidade dos governos em integrar os patrimônios à vida cotidiana da população. Assim, para que haja coerência entre as convenções e recomendações da UNESCO, torna-se evidente que é essencial assegurar condições de acessibilidade aos edifícios de valor histórico. De modo geral, pode-se afirmar que, para os países em questão, a garantia dos direitos das pessoas com deficiência, incluída a acessibilidade, está legalmente amparada. No entanto, quando confrontamos as questões de acessibilidade em edifícios históricos, o cenário não é o mesmo.

No Brasil, a Lei nº 13.146 (Lei Brasileira de Inclusão das Pessoas com Deficiência) trata dos direitos das pessoas com deficiência, e traz não somente a reafirmação de que estas pessoas têm o direito a participar plenamente da vida social com autonomia, mas também, especificamente no artigo 60, afirma que todos projetos de preservação de sítios históricos elaborados após a publicação da lei devem estar de acordo com as regras da legislação e normas de acessibilidade (BRASIL, 2015). De acordo com SLAVIN (2021), o artigo da lei vai de encontro direto ao que é praticado pelo Iphan, que possui um caderno específico de acessibilidade em centros históricos a ser utilizado em conjunto com

as recomendações da NBR 9050/2015 (Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos) da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Ao analisar os casos da Argentina, da Bolívia e do Paraguai, pode-se observar que as legislações desses países estão alinhadas às diretrizes da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, pois buscam assegurar que essa parcela da população tenha acesso não apenas a serviços essenciais, como saúde e educação, mas também aos espaços públicos e privados inseridos no contexto social e cultural (ONU, 2007). Destacam-se, neste sentido: a Lei nº 22.431/81 (*Sistema de Protección Integral de los Discapacitados*) da Argentina, Lei nº 223/12 (*Ley General para Personas con Discapacidad*) da Bolívia e Lei nº 4.934/13 (*Accesibilidad al Medio Físico para Personas con Discapacidad*) do Paraguai.

Diferentemente do Brasil, que conta com o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), um órgão responsável por regulamentar e fiscalizar intervenções voltadas à acessibilidade em bens tombados, os demais países analisados não possuem um conjunto de leis ou normas que contemplam de forma específica a relação entre acessibilidade e preservação do patrimônio. Segundo SLAVIN (2021), no caso argentino, essa lacuna gera dificuldades na realização de intervenções adequadas, uma vez que não há articulação entre as legislações de acessibilidade e de proteção patrimonial. Como consequência, as adaptações acabam sendo executadas por profissionais que, muitas vezes, desconhecem as especificidades de tais obras.

No contexto paraguaio, AQUINO ECHEGUREN (2022) argumenta que a existência da Lei nº 4.934/13 por si só não é suficiente para garantir os direitos das pessoas com deficiência. Para que esses direitos se concretizem, é necessário a formulação de políticas públicas e normas complementares. Caso contrário, o papel do Estado se restringe a ações meramente assistencialistas.

De forma similar ao que se apresenta na Argentina e no Paraguai, LAFUENTE (2024) argumenta que embora existam na Bolívia alguns avanços legais, como a ratificação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ainda existem muitos desafios na efetiva aplicação de mudanças substanciais que garantam de fato o direito à cidadania. Em um sentido mais amplo, às pessoas com deficiência.

4. CONCLUSÕES

Com base na análise da bibliografia e dos documentos consultados, conclui-se que a garantia de acessibilidade para pessoas com deficiência em edifícios históricos exige a existência de instrumentos legais específicos que considerem as peculiaridades desses bens patrimoniais. O apoio em compromissos internacionais generalistas não é suficiente para garantir a acessibilidade nos edifícios históricos. Existe a necessidade de que cada edificação seja avaliada individualmente, de forma a permitir decisões projetuais de intervenção que respeitem suas características e o seu valor histórico.

Nesse contexto, a atuação do IPHAN representa um avanço significativo no cenário brasileiro ao estabelecer diretrizes que conciliam a preservação do patrimônio com a promoção da acessibilidade. Tal abordagem assegura que os bens culturais continuem cumprindo sua função social de atender às necessidades das gerações presentes e de transmitir sua importância histórica às futuras. Dessa forma, o Brasil se destaca como uma referência positiva, trilhando

um caminho mais promissor na busca por uma sociedade verdadeiramente inclusiva, na qual todos tenham a oportunidade de participar plenamente da vida cultural e social.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AQUINO ECHEGUREN, M. L. **Políticas Públicas de Accesibilidad para Personas con Discapacidad Física en Paraguay**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Serviço Social) - Instituto Latino-Americano de Economia, Sociedade e Política, Universidade Federal da Integração Latino-Americana.

BRASIL. Lei 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão das Pessoas com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial da União**, Brasília, 2015.

BRASIL. Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2000.

FRANCA FILHO, M. T.; DANTAS, Á. J. L. A CIDADANIA CULTURAL E A ACESSIBILIDADE A PRÉDIOS E SÍTIOS DE VALOR HISTÓRICO E CULTURAL. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, v. 1, n. 89, p. 267-280, 2021.

LAFUENTE, M. P. P. EL MODELO SOCIAL DE LA DISCAPACIDAD BAJO EL ENFOQUE DE LOS DERECHOS HUMANOS. **Juris Studia**, Cochabamba, v. 1, n. 2, p. 18-30, 2024.

ONU. **Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiências**. Nova Iorque, 2007. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-rights-persons-disabilities>. Acesso em: 30 de Jul. 2025.

PIMENTEL, A. O método da análise documental: seu uso numa pesquisa historiográfica. **Cadernos de pesquisa**, n. 114, p. 179-195, 2001

SLAVIN, E. Patrimonio arquitectónico, accesibilidad y derechos humanos. Lineamientos para una actualización del marco normativo de la ciudad de Mar del Plata, Argentina. **Astrolabio. Nueva Época**, n. 28, p. 41-50, 2022.

UNESCO. **Recomendação relativa à salvaguarda dos conjuntos históricos e sua função na vida contemporânea**. Nairobi, 1976. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000114038.page=136>. Acesso em: 04 ago. 2025.